



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 13004.000034/00-80  
Recurso n.º : 301-127309  
Matéria : SIMPLES - EXCLUSÃO  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 1ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : FERFIBRAS INDÚSTRIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA  
Sessão de : 07 de novembro de 2006  
Acórdão n.º : CSRF/03-05.164

SIMPLES – Exclusão - exercício de atividade assemelhada à de engenheiro deve ser comprovada à luz de documentos que mostrem, inequivocamente, tratar-se de ocupação com o mesmo grau de complexidade e exigência curricular.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora (Relator) e Otacílio Dantas Cartaxo que deram provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
REDATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 13 ABR 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 13004.000034/00-80  
Acórdão n.º : CSRF/03-05.164

Recurso n.º : 301-127309  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : FERFIBRAS INDÚSTRIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional contra decisão proferida pela egrégia Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão 301-30933, de 02/12/2003, que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário, para determinar que a atividade de manutenção de equipamentos industriais, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas (art. 7º c/c 9º da Lei nº 5.194/66).

Para deslinde da questão, a recorrente indica como paradigma o Acórdão 302-35387 da egrégia Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que por unanimidade de votos, assenta posicionamento de que o serviço de montagem e manutenção de equipamentos industriais é atividade específica de engenheiro e, portanto, vedada à opção ao Simples.

Sob apreciação, o recurso foi admitido conforme despacho de fls. 120.

Houve apresentação de contra-razões propugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator.

Recurso em consonância com a lei. Dele conheço.

A questão que me é proposta a decidir, cinge-se ao fato de saber se a atividade desenvolvida pela contribuinte, qual seja, prestação de serviço de manutenção de equipamentos industriais, pode optar pelo Simples.

Ao contrário do que diz a decisão recorrida, a Fazenda Nacional assevera que tal atividade é típica da profissão de engenheiro, conforme determina a Resolução CONFEA n.º 218/73, e, portanto, expressamente vedada, a teor do art. 9.º, XIII, da Lei n.º 9.317/96, *in verbis*:

*Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

*(...)*

*XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;*

*(...)*

Já o art. 1.º da referida Resolução do CONFEA, elenca as atividades inerentes aos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia:

*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

Processo n.º : 13004.000034/00-80  
Acórdão n.º : CSRF/03-05.164

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*  
*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*  
*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*  
*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

Ademais, os arts. 7º e 9º da Lei nº 5.194/66 que fundamentam o provimento do recurso voluntário, a meu ver autorizam o exercício da profissão, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas, desde que estas sejam formadas por profissionais habilitados.

Portanto, entendo que assiste razão à Fazenda Nacional, pois, nos termos do art. 9º, XIII da Lei n.º 9.317/96 e do art. 1º da Resolução do CONFEA n.º 218/73, tem-se a classificação das atividades desenvolvidas pela empresa recorrente como atividades prestada por engenheiro ou por profissional legalmente habilitado.

Ante o exposto, dou provimento ao apelo da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2006

  
LUIS ANTONIO FLORA



VOTO VENCEDOR

Conselheira JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, redatora designada

Trata-se de apreciação do Recurso Especial de Divergência interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e das Contra-Razões do contribuinte, ambos em boa forma.

A Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes proferiu seu julgamento nos seguintes termos:

*SIMPLES.EXCLUSÃO. As atividades de execução de obras e serviços técnicos, produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, observados os preceitos legais, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. Inteligência do art. 7º c/c o 9º da Lei nº 5.194/66*

Entendeu Procuradoria da Fazenda Nacional que a Decisão diverge de outra, assim ementada:

*SIMPLES.VEDAÇÃO. SERVIÇO DE MONTAGEM E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS. A prestação de serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais, por ser atividade específica de engenheiro, impede a opção pelo SIMPLES. Negado provimento por unanimidade. (Ac. 302-35387, Sessão de 5 de dezembro de 2002, UNÂNIME, Relator WALBER JOSÉ DA SILVA.*

Entendo que não corresponde ao espírito da Lei do SIMPLES excluir do sistema as pessoas que não representem, economicamente e nem tecnicamente, o potencial tributário de outras que, por complexidade de formação acadêmica e de organização no mercado de trabalho, possam contribuir mais e cumprir obrigações mais complexas.

A atividade aqui comentada – instalação e manutenção de equipamentos industriais – onde na realidade se deve entender aplicação de fibra de vidro - nem de longe se compara àquelas privativas de engenheiros elétricos ou eletrônicos.

Processo n.º : 13004.000034/00-80  
Acórdão n.º : CSRF/03-05.164

O fato de a atividade estar submetida à fiscalização do CONFEA também, ao meu ver, não a identifica com as atividades de engenheiro. É verdade que o engenheiro pode realizar qualquer trabalho que outro profissional menos qualificado realize, especialmente a aplicação de fibra de vidro. Nada obsta, no entanto, que outro profissional o faça.

Pelo exposto, e mais o que consta da Decisão ora combatida, voto no sentido de negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

